



Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. DALEN
4.12.2013

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA

VICE-PRESIDENCIA
Dir. Reg. da Administ. Pública e Local
Saída
N.º 939 29-11-2013 Proc. 7. 2. 18
Departamento Administrativo

Ex.^{ma} Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
Rua de São Bento

1249 – 068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

...../...../.....

Assembleia da República Gabinete da Presidente
N.º de Entrada <u>481308</u>
Data Classificação <u>07/02/02</u> / /
Data <u>04/12/2013</u>

ASSUNTO: "Proposta de Lei n.º 184/XII - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas"

Em referência ao ofício de V. Ex.^a datado de 30/10/2013, abaixo se transcreve o parecer sobre o assunto acima epigrafado:

"Na sequência de envio pela Assembleia da República, no âmbito do direito de audição das Regiões Autónomas, o Gabinete da Vice-Presidência vem solicitar a esta Direção Regional a apreciação da Proposta de Lei mencionada em epígrafe, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

No que concerne ao **diploma preambular**, importa referir que, em nosso entender, a inclusão das normas atinentes às faltas por doença aplicáveis aos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente (cfr. arts. 15.º a 41.º) revela uma má técnica legislativa, pelo que sugerimos que as mesmas constem da LTFP.

Em traços gerais, denota-se uma intenção expressa em aproximar o regime aplicável aos trabalhadores em funções públicas ao regime laboral privado, designadamente, em termos de contrapartidas financeiras, sendo exemplo disso as compensações vertidas no n.º 4 do art. 293.º e no n.º 1 do art. 1 do art. 311.º da



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA

proposta em apreço, evidenciando que, subjacente a muitas das alterações normativas apresentadas se encontram fatores de ordem financeira.

Nesta senda, destaca-se ainda que, relativamente à cessação do contrato de trabalho no caso de reorganização de serviços e racionalização de efetivos, prevista no n.º 3 do art. 310.º, deverá ser expressamente salvaguardada a sua inaplicabilidade aos trabalhadores mencionados no n.º 4 do art. 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, por imperativos de legalidade.

Em suma, o regime vertido nesta proposta de Lei vem contribuir para a galopante degradação dos direitos e garantias inerentes ao estatuto jurídico-profissional dos trabalhadores ao serviço do Estado.”

Com os melhores cumprimentos.

PEL' A CHEFE DO GABINETE,

Paulo Figueiroa Gomes